

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2012

Denomina “Viaduto Francisco Bilac Moreira Pinto” o viaduto localizado na altura do km 102 da BR-459 cruzamento com a Avenida Tuany Toledo, no Município de Pouso Alegre.

Autor: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Relator: Deputado RENATO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, pretende denominar “Viaduto Francisco Bilac Moreira Pinto” o viaduto localizado no km 102 da rodovia BR-459, no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

Na justificação, o Autor dá uma breve biografia de Francisco Bilac Moreira Pinto, conhecido como “Chico do Bilac”, filho do saudoso Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, ilustre jurista e escritor, Ministro Olavo Bilac Pinto e sua esposa, Maria do Carmo Moreira Pinto. Deputado Estadual e Federal, Secretário de Estado da Administração em Minas Gerais, esse homem se destacou como político atuante e exímio administrador público. Seguindo os passos de seu pai, também se desponentou como notório jurista, cuja obra publicada “Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos”, comprehende, até hoje, instrumento de consulta indispensável para estudantes e profissionais da área.

Assim, segundo o autor, nada mais justo do que homenageá-lo atribuindo seu nome ao viaduto localizado na altura do Km 102

da BR-459 – cruzamento com a Avenida Tuany Toledo, no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi apreciada, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Viação e Transportes, obtendo aprovação. A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Cultura, que também se pronunciou favoravelmente ao projeto.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, é, por fim, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste tão somente quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria da Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o projeto, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

No que concerne à constitucionalidade material e à juridicidade da proposição, também não vislumbro qualquer óbice ao seu prosseguimento. Nesse sentido, a proposição está amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682/1979, cujo comando determina que uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

No que tange à técnica legislativa, verifico que a proposição respeita as normas de elaboração legislativa preconizadas pelas Leis Complementares nº 95/1998 e 107/2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.983, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RENATO ANDRADE
Relator